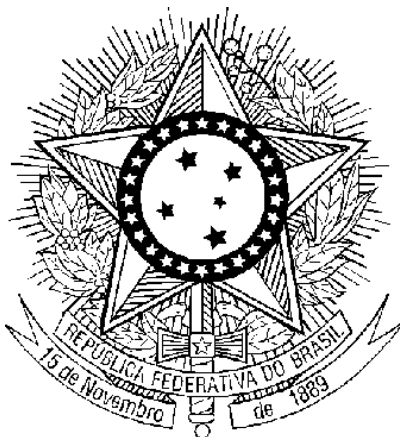


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROJETO
REJEITADO PELA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.034-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, que dispõe acerca do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1.º

.....

§ 2.º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade **os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras.**

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O presente projeto de lei visa orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira com a finalidade, segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.661, de 16 maio de 1988, de elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

A Lei mencionada, ao instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, assevera em seu artigo 1º que tal Plano é parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, e em seu artigo 2º dispõe que subordina-se aos princípios e objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente e, dentro desse sistema, o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo com competência para estabelecer normas para licenciamento. Usando de sua competência legal, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97 estabelecendo que é o órgão ambiental que verificará a necessidade ou não da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

Ocorre, porém, que a Lei n. 7.661/88, em seu artigo 6º, § 2º, contrariando os objetivos da resolução citada, prevê que para todos os licenciamentos ambientais, em área costeira, o órgão licenciador deverá **obrigatoriamente** solicitar Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e o estudo que o precede, ou seja, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental.

Nesse sentido, com base no último dispositivo, decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, questionando a legalidade de licenciamentos obtidos em áreas de zona costeira, têm forçado órgãos ambientais,

especialmente o IBAMA, a obrigatoriamente requisitar o EIA/RIMA, **mesmo quando entendem ser desnecessário**, sob pena de multa diária. Ora, isso deflagra um procedimento moroso e altamente custoso para situações em que, tecnicamente, não se exigiria o EIA/RIMA em razão de sua prescindibilidade naquele caso específico, só implementando-os em virtude de decisões judiciais alicerçadas em exigência legal desarrazoada e fora da realidade que se quer preservar com a lei.

De outro lado, o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que tem por finalidade promover o crescimento nacional e a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, onde se destina grande parte dos recursos para reurbanização de assentamentos precários, com implantação de infra-estrutura urbana e, desse modo, além de garantir moradia digna à população, proporcionará a preservação e recuperação ambiental, requer a celeridade na apresentação de projetos e na execução dos mesmos, com os devidos licenciamentos ambientais, sob pena dos Municípios ou Estados, que não o fizerem em tempo hábil, ficarem impedidos de receber os recursos financeiros necessários para a execução dos projetos apresentados.

É com esse intuito, de viabilizar a execução de projetos de elevado interesse público e alcance social, em toda região costeira do país, para que estejam aptos a cumprir os requisitos impostos pelo Governo Federal para a percepção de recursos, bem como para uma melhor adequação à legislação hoje em vigor, que apresento o presente projeto de lei. Desse modo, sugiro a nova redação do §2º do artigo 6º da Lei n. 7.661/88: “Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade **os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras**”, para que exista um mínimo de discricionariedade do órgão competente ao decidir pela necessidade ou não do EIA/RIMA.

Ressalte-se, ainda, que a medida proposta é primordial aos interesses dos Municípios e Estados que estejam, no todo ou em parte, localizados em áreas de zona costeira, e que apresentaram ou venham apresentar projetos para o recebimento de recursos do PAC, para que não sejam penalizados com a inexecução de seus projetos de urbanização, por não conseguirem, em tempo hábil, instruir os processos com os licenciamentos ambientais requeridos em virtude de **exigência desnecessária** prevista no dispositivo que se quer alterar.

Assim, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e a viabilidade do recebimento de verbas do P.A.C. para Municípios e Estados localizados na zona costeira do país, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento
Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único . Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parciais e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único . As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (VETADO), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.034, de 2011, que propõe alteração na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Especificamente o que se pretende alterar é o § 2º do art. 6º da Lei 7.661/1988, substituindo a exigência de “estudo de impacto ambiental” e respectivo “Relatório de Impacto Ambiental – Rima”, por “estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras”.

Após a análise desta Comissão, a proposta, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o projeto de lei em análise simplificar o processo de licenciamento de empreendimentos e atividades realizadas na Zona Costeira brasileira. Especificamente, a proposta pretende liberar o licenciamento, para parcelamento e remembramento do solo e construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades com alterações das características naturais da Zona Costeira, da apresentação do estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima. Deixa-se a cargo de norma regulamentadora definir os estudos ambientais pertinentes.

A Zona Costeira brasileira abriga um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental. Ao longo do litoral brasileiro podem ser encontrados manguezais, restingas, dunas, praias, ilhas, costões rochosos, baías, brejos, falésias, estuários, recifes de corais e outros ambientes importantes do ponto de vista ecológico. Os manguezais e estuários, por exemplo, desempenham funções essenciais para a toda a vida marinha, uma vez que constituem locais de reprodução, crescimento e alimentação para muitas espécies, incluindo algumas de importância econômica. Também é Zona Costeira que se localizam as maiores presenças residuais de Mata Atlântica.

Esses são alguns dos motivos que levaram o Constituinte de 1988 a incluir a Zona Costeira entre os biomas considerados patrimônio nacional. No entanto, o processo de ocupação desordenado dessa vasta área vem colocando em risco esse riquíssimo patrimônio.

É relevante apresentar alguns dados para ilustrar. A densidade demográfica média da Zona Costeira brasileira fica em torno de 87 habitantes por quilômetro quadrado, cinco vezes superior à média nacional que é de 17 habitantes por quilômetro quadrado. Mais de metade da população brasileira reside numa faixa de até duzentos quilômetros do mar, com impactos ambientais significativos.

Logo, a ocupação dessas áreas deve obedecer a um rígido planejamento, de forma a coibir novas atividades predatórias e recuperar áreas ambientalmente relevantes, ou seja, exatamente o oposto do que pretende o PL 1.034/2011. A Lei nº 7.661/88 e as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento

Costeiro constituem normas balizadoras da exploração responsável da Zona Costeira no Brasil.

Vale lembrar, ainda, que a Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), prevê que, para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental, conforme definido pelo respectivo conselho de meio ambiente (art. 12, *caput* e § 1º).

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.034, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.034/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho. O Deputado Paes Landim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Ferro, Lauriete, Paes Landim e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre deputado Dr. Ubiali, propõe alteração no § 2º, art. 6º, da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, para estabelecer que no licenciamento para

parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração de características naturais da Zona Costeira, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas reguladoras.

O nobre parlamentar, em sua justificativa, bem observa que:

“A Lei mencionada, ao instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, assevera em seu artigo 1º que tal Plano é parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, e em seu artigo 2º dispõe que subordina-se aos princípios e objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81.

(...)

Usando de sua competência legal, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97 estabelecendo que é o órgão ambiental que verificará a necessidade ou não da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

*Ocorre, porém, que a Lei n. 7.661/88, em seu artigo 6º, § 2º, contrariando os objetivos da resolução citada, prevê que para todos os licenciamentos ambientais, em área costeira, o órgão licenciador **deverá obrigatoriamente solicitar Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e o estudo que o precede, ou seja, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental.***

*Nesse sentido, com base no último dispositivo, decisões proferidas m Ações Civis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, questionando a legalidade de licenciamentos obtidos em áreas de zona costeira, têm forçado órgãos ambientais, especialmente o IBAMA, a obrigatoriamente requisitar o EIA/RIMA, **mesmo quando entendem ser desnecessário**, sob pena de multa. Ora, isso deflagra um procedimento moroso e altamente custoso para situações em que, tecnicamente, não se exigiria o EIA/RIMA em razão de sua prescindibilidade naquele caso específico, só implementando-os em virtude de decisões judiciais alicerçadas em exigência legal desarrazoada e fora da realidade que se quer preservar com a lei.”*

Em outras palavras, o projeto em análise propõe uma importante simplificação nos atuais processos de licenciamento de empreendimentos e atividades na zona costeira, estando de acordo, inclusive, com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A proposição foi distribuída em tramitação ordinária às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a apreciação da matéria, sob o enfoque da “política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica”, bem como do “desenvolvimento sustentável”, a teor do disposto no art. 32, inciso XIII, alíneas “a” e “c”, respectivamente, do Regimento Interno.

O ilustre deputado Sarney Filho apresentou seu parecer pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a ocupação dessas áreas deve obedecer a rígido planejamento, de que as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro constituem normas balizadoras nesse sentido, e de que o Projeto de Lei 1.034/2011 propõe algo que vai na direção oposta da exploração responsável da zona costeira no Brasil. Argumenta, ainda, em raciocínio similar ao do nobre autor da proposição, que a Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), prevê que, para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental, conforme definido pelo respectivo conselho de meio ambiente (art. 12, caput e § 1º).

É o relatório.

II – VOTO

A realidade do país mostra que em muitos empreendimentos costeiros urbanos não há razão para exigência do EIA/RIMA, uma vez que, nos termos do art. 225 da Constituição, somente empreendimentos ou atividades com significativa degradação do meio ambiente devem ser obrigados a apresentá-lo. Ao acabar com a obrigatoriedade de EIA/RIMA para os licenciamentos ambientais em área costeira, fixando que o órgão licenciador deverá solicitar os estudos ambientais pertinentes, a proposição racionaliza o licenciamento nessa área e evita a judicialização dos processos.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) determina ser de competência do CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, a fixação de normas para licenciamento. Com base em tal prerrogativa, o referido órgão editou Resolução n. 237/1997 na qual determinou que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento deverá verificar a necessidade ou não da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos relatórios - EIA/RIMAs (Resolução n. 237/1997 do CONAMA). Esse encaminhamento corresponde à orientação constitucional, em que o art. 225 da Constituição determina que

somente empreendimentos ou atividades com significativa degradação do meio ambiente devem ser obrigados a apresentar estudo prévio de impacto ambiental.

Já pela orientação contida na Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, conforme acima mencionado, o EIA/RIMA é exigido para qualquer empreendimento localizado em tais áreas, inclusive nos casos em que, pelo porte e potencial poluidor, não seriam exigíveis pelo órgão ambiental licenciador. Percebe-se, dessa forma, que da atual redação da Lei n. 7.661/1988 decorrem procedimentos desnecessários. Isso implica lentidão e exagerada burocratização dos processos para os empreendimentos em questão, além de representar excessiva onerosidade conforme alerta o autor do projeto em sua justificativa.

Desse modo, mostra-se correta a proposição legislativa ao estabelecer que serão exigidos os estudos ambientais pertinentes, adequados à atividade que vai se instalar na zona costeira. Esses estudos podem ou não ser o EIA/RIMA, dependendo de uma avaliação subjetiva e atenta às peculiaridades de cada caso concreto. Com isso, a proposição não só racionaliza o licenciamento nas áreas de zona costeira, como também mitiga as possibilidades de judicialização de processos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.034 de 2011 nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO
